

PARECER PRÉVIO Nº 24/2025

REF.: PROCESSO Nº 248/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 5/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. FÁBIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Fábio Lopes, protocolizado nesta Casa no dia 03 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares e dá outras providências.

A nosso ver, a matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquelas insculpidas nos artigos 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Assente a questão da competência municipal para dispor sobre a matéria, é notória a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para disciplinar posturas, desde que isso não implique a criação de atribuições para os órgãos da Administração, em caso de a iniciativa partir do Poder Legislativo.



Pelo princípio da autonomia dos Poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, através dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Segundo a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica vício formal subjetivo, tendo em vista que, com exceção do art. 2º, 'caput', do PL em exame, não trata de matéria restrita à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem tampouco matéria de competência privativa da União, e a geração de despesa sem a indicação de receita, acarreta, no máximo, a ineficácia da norma, mas não a sua inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese nº 917 de repercussão geral: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Diante disso, é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade, em parte, do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Suprema Corte. A exceção fica por conta do disposto no artigo 2º, 'caput', da propositura, o qual deve ser suprimido, pois, permanecendo mencionada disposição, dando atribuições a órgãos e secretarias do Executivo, comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A respeito de matéria análoga, e em consonância com o decidido pelo STF no **Tema nº 917 de repercussão geral**, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não discrepa da Orientação do STF.



Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo Órgão Especial daquela Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE **'...SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..'**, 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. **NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA CF).** 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. **CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** 5. **NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA 'A' E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**" (ADI nº 2040936-67.2022.8.26.0000/SP, Órgão Especial/TJSP, Rel. Campos Mello, j.29.06.2022, V.U., Com Efeito 'Ex tunc')

Como se vê, diante da ementa acima transcrita, pode-se considerar que o art. 5º e seu parágrafo único, da mencionada lei do Município de



Osvaldo Cruz corresponderia ao art. 2º, 'caput', do PL CM 5/2025, prevendo atribuições a secretarias e órgãos do Poder Executivo, acarretando a **inconstitucionalidade** apontada.

Quanto ao valor das multas previstas, é preciso verificar se restou atendido o princípio da razoabilidade.

No tocante à técnica legislativa do projeto, entendemos deva ser corrigido o número da NBR, no § 2º do art. 2º, que constou equivocadamente como NBR 9717/1999, quando o correto seria NBR 9714/1999.

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderão ser apresentadas, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, eventuais emendas ao projeto, ou, ainda, um projeto de lei substitutivo, com as devidas correções que julgar necessárias.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 03 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

